



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.815, DE 2014** **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Altera o art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL 4719/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dispondo que o menor de dezesseis anos não poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável sem expressa autorização judicial.

Art. 2º O art. 83 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83. Nenhum menor de dezesseis anos poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência do menor de dezesseis anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) o menor de dezesseis anos estiver acompanhado:

.....“ (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposição dispõe que o menor de dezesseis anos não poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhado dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

Tal autorização só não será devida quando tratar-se de comarca contígua à da residência do menor de dezesseis anos, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana, ou o mesmo estiver acompanhado de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado

documentalmente o parentesco, ou, ainda, de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

A motivação do presente projeto é centrada na proteção dos adolescentes em nosso país.

É comum vermos, por nossas estradas, meninos e meninas de até mesmo doze anos, perambulando sozinhos ou na companhia de marginais, tornando-se vítimas fáceis de agenciadores de prostituição e dos traficantes de drogas.

E, para isso, contribui a nossa permissiva legislação vigente, que permite a adolescentes a partir de doze anos trafegar livremente pelo Brasil, como se maiores de idade fossem.

Por tais razões é que apresentamos o presente projeto, que aumenta a idade em que o menor pode viajar desacompanhado para dezesseis anos.

Dessa forma, então, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputada ELCIONE BARBALHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### LIVRO I

#### PARTE GERAL

---

#### TÍTULO III DA PREVENÇÃO

---

#### CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL

---

#### Seção III Da Autorização para Viajar

Art. 83. Nenhuma criança poderá viajar para fora da comarca onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável, sem expressa autorização judicial.

§ 1º A autorização não será exigida quando:

a) tratar-se de comarca contígua à da residência da criança, se na mesma unidade da Federação, ou incluída na mesma região metropolitana;

b) a criança estiver acompanhada:

1. de ascendente ou colateral maior, até o terceiro grau, comprovado documentalmente o parentesco;

2. de pessoa maior, expressamente autorizada pelo pai, mãe ou responsável.

§ 2º A autoridade judiciária poderá, a pedido dos pais ou responsável, conceder autorização válida por dois anos.

Art. 84. Quando se tratar de viagem ao exterior, a autorização é dispensável, se a criança ou adolescente:

I - estiver acompanhado de ambos os pais ou responsável;

II - viajar na companhia de um dos pais, autorizado expressamente pelo outro através de documento com firma reconhecida.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**